



Número: **0803280-95.2025.8.18.0032**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **06/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 243.231,92**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
L.D.L. TURISMO E TRANSPORTES LTDA (AUTOR)		FRANCISCO KLEBER ALVES DE SOUSA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PICOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77724 706	18/06/2025 13:16	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara da Comarca de Picos
Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

PROCESSO Nº: 0803280-95.2025.8.18.0032
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Liminar]
AUTOR: L.D.L. TURISMO E TRANSPORTES LTDA
REU: MUNICÍPIO DE PICOS



JuLIA - Explica

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por L.D.L. TURISMO E TRANSPORTES LTDA em face do MUNICÍPIO DE PICOS, objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou a rescisão unilateral do Contrato de Concessão nº 002/2017, referente à prestação de serviços de transporte público urbano no município de Picos-PI.

A parte autora sustenta que o Município procedeu à rescisão contratual de forma abrupta e unilateral, sem a instauração de processo administrativo prévio que assegurasse o contraditório e a ampla defesa, configurando violação aos princípios constitucionais fundamentais. Alega ainda que a medida causa prejuízos irreparáveis tanto à empresa quanto à coletividade, que depende do serviço de transporte público.

O Município foi citado e intimado para se manifestar sobre a tutela de urgência, e, em sua manifestação, argumenta que a rescisão foi motivada por grave inexecução contratual, especialmente após a apreensão de veículos pela Polícia Rodoviária Federal em condições precárias de segurança, o que teria justificado a medida emergencial para proteger o interesse público e a segurança dos usuários.

Com vista dos autos, o Ministério Público apontou a inexistência de interesse público, que, no momento, justifique a sua atuação.

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Para a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

Nesse sentido, o magistério doutrinário afirma que "*o direito à defesa e ao contraditório tem plena aplicação não apenas em relação aos processos judiciais, mas também em relação aos procedimentos administrativos de forma geral*", destacando que, "*sob a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados nos processos administrativos, tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos*".

em geral" [MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017].

Assim, "o direito ao contraditório rege todo e qualquer processo: pouco importa se jurisdicional ou não. A Constituição é expressa, aliás, em reconhecer a necessidade de contraditório no processo administrativo. Existindo possibilidade de advir para alguém decisão desfavorável, que afete negativamente sua esfera jurídica, o contraditório é direito que se impõe, sob pena de solapado da parte seu direito ao processo justo" [SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017].

No caso em análise, embora o Município alegue a existência de graves irregularidades que justificariam a rescisão contratual, é incontroverso que não foi instaurado processo administrativo prévio que assegurasse à empresa concessionária o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A mera notificação para manifestação em prazo exíguo, em situação já consumada de paralização dos serviços, não supre a exigência constitucional de devido processo legal administrativo.

Ainda que se reconheça a urgência da situação alegada pelo Município, tal circunstância não exime a Administração Pública de observar os princípios constitucionais fundamentais que regem sua atuação. A supremacia do interesse público não pode ser invocada para suprimir direitos e garantias constitucionais, especialmente quando existe a possibilidade de conciliação entre a proteção do interesse coletivo e o respeito aos direitos da concessionária.

Não é por outro motivo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento que "os contratos administrativos conferem à administração pública prerrogativas próprias, dentre as quais a possibilidade de rescindir unilateralmente o contrato, independentemente de consentimento do particular e de autorização judicial, desde que assegurado ao contratado o contraditório e a ampla defesa" [STJ, AgInt no RMS n. 74.011/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024].

Portanto, presente a probabilidade do direito.

Por sua vez, o perigo de dano encontra-se configurado pelos prejuízos econômicos que a empresa vem suportando com a interrupção abrupta da prestação dos serviços, comprometendo sua capacidade operacional e sua sustentabilidade financeira. A rescisão unilateral sem o devido processo administrativo gera danos que podem tornar-se irreversíveis, especialmente considerando-se que o contrato possui vigência até janeiro de 2028.

Veja-se, ainda, que o Município sustenta a existência de periculum in mora inverso, argumentando que a concessão da liminar colocaria em risco a segurança dos usuários.

Contudo, tal argumentação pode ser mitigada mediante a imposição de condições para o retorno da prestação dos serviços, incluindo a exigência de que a empresa comprove a regularização das questões de segurança apontadas pela fiscalização.

A Administração Pública, embora dotada de prerrogativas próprias na gestão dos contratos administrativos, não pode exercê-las ao arrepio dos comandos constitucionais que asseguram o devido processo legal, mesmo em situações de alegada urgência.

Portanto, presente o perigo da demora.

Ante o exposto, considerando a fundamentação supra, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora para determinar a SUSPENSÃO IMEDIATA dos efeitos do ato administrativo que rescindiu unilateralmente o Contrato de Concessão nº 002/2017, restabelecendo-se a vigência contratual, CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE EXIGÊNCIAS:

(I) A empresa deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação comprobatória da regularização de todas as questões de segurança apontadas pela Polícia Rodoviária Federal, incluindo a adequação de todos os veículos (total de 06, segundo a petição inicial) às normas técnicas e de segurança vigentes e a comprovação de que os motoristas possuem a habilitação específica exigida para transporte coletivo de passageiros, o que deverá ser aferido pela municipalidade nos termos contratuais;

(II) A empresa deverá, no mesmo prazo, apresentar plano detalhado de reestruturação dos serviços, com cronograma de implementação das melhorias necessárias para assegurar a qualidade e regularidade da prestação, sem prejuízo da manutenção dos serviços contratados pelo Município, após a rescisão unilateral do contrato, para cumprimento do prestação de serviços de transporte público urbano no município de Picos-PI, até o cumprimento gradual e total das exigências ora impostas no prazo apontado.

(III) O Município deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, instaurar processo administrativo regular para apuração das alegadas irregularidades contratuais, assegurando à empresa concessionária o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo da fiscalização permanente dos serviços pela municipalidade nos termos contratuais.

CERTIFIQUE-SE o prazo de contestação.

NOTIFIQUE-SE, com urgência, o representante legal do Município de Picos para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser suportada pelo gestor público pessoalmente.

CIENTIFIQUE-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO.

INTIMEM-SE as partes.

Cumpra-se.

PICOS-PI, 18 de junho de 2025.

Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Picos